



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 45-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: 2452/2022

DATA ENTRADA: 26 de Maio de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.322 de 2022

Ementa: Dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos ativos e inativos da Câmara Municipal de Caruaru.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, e demais pertinentes, sobre o projeto que dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos ativos e inativos da Câmara Municipal de Caruaru. Projeto de Lei nº 9.322/2022, de autoria da **Mesa Diretora**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A proposta prevê reposição de 10,06% (dez vírgula seis por cento), ressaltando que desde o ano de 2019 os servidores não tiveram nenhum reajuste ou aumento salarial, devido a proibição por lei federal, em decorrência da pandemia do coronavírus”*.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião té desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, **reposição salarial**, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. LEGALIDADE

O projeto de lei trata da reposição salarial dos servidores da ativa, e dos inativos e pensionistas, conforme índice inflacionário acumulado no período, qual seja, 10,06 (dez vírgula zero seis por cento), conforme dados oficiais.

Por se tratar de um projeto sobre servidores da Câmara Municipal, é indubitável que a competência para iniciar o mesmo é da Mesa Diretora, nos termos do Art. 132, inciso II do R.I nos seguintes termos:

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Art. 132 – É da **competência exclusiva** da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

(...)

II – **fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;**

Assim, vê-se que se está diante do **órgão colegiado competente** para iniciar o processo legislativo para fins de fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores. Além do mais, verifica-se que acompanha a proposição a Declaração do ordenador de despesa, bem como a memória de cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, eis o conteúdo:

DECLARAÇÃO

EU, BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 023.545.564-60, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, eleito para o biênio 2021/2022, na qualidade de ordenador de despesas deste Poder, declaro que o **aumento de despesa com pessoal decorrente da reposição salarial de 10,06% (dez vírgula seis por cento) nos vencimentos básicos dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Caruaru**, tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias do município, bem como, preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Declaro ainda, que a referida despesa não excede o limite de gastos com o pessoal previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Caruaru, 26 de maio de 2022.
Vereador Bruno
Lambreta
Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**
Presidente

Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2022.05.26 09:06:01
+03'00'

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FINALIDADE: Concessão de Mudança de Nível Salarial

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/200 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Valor do Impacto	2022	2023	2024
Mensal	R\$ 39.832,59	R\$ 39.832,59	R\$ 39.832,59
Anual	R\$ 318.660,72	R\$ 517.823,67	R\$ 517.823,67

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizados como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	Suprimento Mensal Previsto	Suprimento Anual Previsto
2022	R\$ 2.203.429,79	R\$ 26.441.157,48
2023	R\$ 2.360.163,86	R\$ 28.321.966,32
2024	R\$ 2.535.052,00	R\$ 30.420.624,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pelo suprimento correspondente a cada ano, obtêm-se os seguintes impactos financeiros;

Ano	Impacto Anual
2022	1,21%
2023	1,83%
2024	1,70%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta os limites da despesa de pessoal do Legislativo, pois, o impacto orçamentário será de 1,21% no exercício de 2022, em 2023 será 1,83% e 1,70% no exercício de 2024.

Caruaru, em 26 de maio de 2022.

Bel. Itallo Gustavo da Silva Cordeiro
Controlador Geral
Contador CRC/PE 29988/O-7

Além do mais, nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal, quadrimestre 2021, a despesa total de Pessoal situou-se em **2,10%**, o índice encontra-se muito abaixo do limite prudencial de 5,70%, conforme preceitua o art. 22 da LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20(...)

(...)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Portanto, **os limites com despesa de pessoal estão devidamente atendidos**, sem excessos que possam configurar responsabilidade do administrador, respeitando as disposições legais sobre o tema.

Ponto que merece destaque também é extensão para os aposentados e pensionistas do valor da reposição de 10,06%. Tal previsão encontra arrimo no Art. 27, da Lei Municipal 5.547/2015, *verbis ad verbum*:

Art. 27. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 26, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Ao fim, presentes todos os requisitos atinentes à responsabilidade fiscal, no tocante ao aumento de gastos com pessoal, bem como a reposição aos aposentados e pensionistas, nos termos do Art. 27 da Lei Municipal 5.547, de 04 de Dezembro de 2015.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.322 de 2022.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de maio de 2022.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO|
MAT.740-1 CJL

THALINNE NAYALE RIBEIRO XAVIER
ESTAGIARIA DE DIREITO - CJL

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL